



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 291011/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCELO ELIAS ROQUE
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3837/18 - Primeira Câmara

Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade.
Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edgar Rossi, gestor no período de 1º/01/2014 a 31/12/2016.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução nº 4.840/18 (peça 52), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante do atraso de 15 (quinze) dias na entrega dos dados do SIM-AM, referente ao mês de janeiro de 2016, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005¹, ao gestor das contas.

Intimado, o senhor Edgar Rossi alegou que o atraso de 15 (quinze) dias no envio dos dados do SIM-AM, foi em razão de deficiências técnicas encontradas no início da gestão pela contabilidade do Consórcio (peça 48).

¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 852/18 (peça 53) manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, sugerindo a aplicação de multa nos mesmos parâmetros propostos pela Unidade Técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O argumento da defesa é insuficiente na justificativa do atraso no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela Unidade Técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio do gestor da apresentação dos dados do SIM-AM.

Entretanto, em que pese o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná atrasar 15 (quinze) dias na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (janeiro), contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 115/2016² referente a Agenda de Obrigações, observo que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas.

E, ainda, considerando que não ultrapassou 30 dias, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Edgar Rossi.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005³, **VOTO pela REGULARIDADE** das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, de responsabilidade do senhor Edgar Rossi, **RESSALVANDO** o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

² **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016** - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, de responsabilidade do senhor Edgar Rossi, **ressalvando** o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente